



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 003/2017

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 288/14, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no **Processo Administrativo nº 627/2017**, vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: MARIA NADIR ROCKENBACH DERTZBACHER

CPF: 317.541.550-49

ENDEREÇO: rua 20 de Março, nº 223, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

1. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1.1. Quanto a supressão da vegetação:

1.1.1. Fica autorizada a supressão de 03 (três) exemplares arbóreos nativos de Jerivá (*Syagrus romanzoffiana*), em conformidade com as informações a seguir descritas:

Nº	Nome Comum	Nome Científico	CAP (cm)	DAP (m)	AB (m²)	Vm³	Altura	Vmst
1	Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	45	0,143	0,016	0,089	10	0,133
2	Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	56	0,178	0,025	0,137	10	0,206
3	Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	59	0,188	0,028	0,152	10	0,229
						0,152		0,229

1.2. Quanto a Reposição Florestal Obrigatória:

1.2.1. Como medida obrigatória a supressão de 03 (três) exemplares arbóreos nativos, **deverá ser efetuado o plantio de 45 (quarenta e cinco) mudas de espécies nativas**, de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992, sendo a reposição florestal obrigatória o plantio obrigatório de árvores, como medida legal para mitigação, compensação ou reparação de corte de árvores nativas ou recuperação de áreas degradadas, estando consubstanciada no artigo 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente conhecido por novo Código Florestal Federal e nos artigos 8 e 15, do Capítulo II e Art. 51 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual;

1.2.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual);

1.2.3. **O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 01 (um) ano a partir desta data**, ou seja, até o término desse prazo, o DMA deverá ser informado do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários a comprovação;

1.2.4. Por um período de 04 (quatro) anos deverá ser apresentado anualmente a este DMA, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

1.2.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

1.3. Quanto a matéria prima florestal gerada:

1.3.1. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados;

1.3.2. Para o transporte do material vegetal nativo gerado nesta intervenção será necessário DOF – Documento de Origem Florestal, emitido pelo DBIO/SEMA.

1.4. Quanto a supervisão ambiental:

1.4.1. Para a atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

1.5. Outras condicionantes:

1.5.1. Este documento está vinculado a exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso, e o sujeita à fiscalização e anulação deste documento, caso sejam constatadas irregularidades, bem assim a autuação e imposição de sanções administrativas cabíveis.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 23 de agosto de 2017.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER

Prefeito Municipal